



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 556/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0666/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece norma para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O projeto prevê que o animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado, que deverá prestar atendimento médico veterinário gratuito, realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei Municipal n. 13.131/01 e proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Ainda de acordo com a propositura, os responsáveis-tratadores do animal comunitário serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, repetida no artigo 188, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Essa proteção à dignidade dos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT - Relator

Eduardo Tuma- PSDB

## **VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PL 666/2015.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece norma para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O projeto prevê que o animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado, que deverá prestar atendimento médico veterinário gratuito, realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei Municipal n. 13.131/01 e proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Ainda de acordo com a propositura, os responsáveis-tratadores do animal comunitário serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de São Paulo.

Em que pese a nobreza do seu conteúdo, o projeto não reúne condições jurídicas para prosseguir.

Conforme se verifica na propositura, o tratamento por ela dado aos animais comunitários consiste em uma série de medidas que afetam a organização e as atribuições dos órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, c. c. o art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que obedecem à simetria do modelo imposto pela Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, II, "b" contém previsão semelhante a respeito da iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, estabelecer a obrigatoriedade de atendimento médico veterinário gratuito, esterilização gratuita, identificação por meio de cadastro renovável anualmente e entrega de crachás para os responsáveis-tratadores trata-se de típicos atos de planejamento, organização e gestão administrativa a serem efetivados pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a direção da Administração Municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela inadmissibilidade da iniciativa parlamentar de leis que criam obrigações semelhantes à presente proposta, tais como a fixação de obrigações ao Poder Público no estímulo à adoção de animais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14)

**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS-VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n. ° 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo**

Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5o, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -Ação procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0208910-86.2010.8.26.0000, Rei. Des. Xavier de Aquino, j. 09.02.11)

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 06.04.2016.

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2016, p. 237

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).